

Lei-Quadro da Descentralização

Projeto Decreto-Lei Sectorial

Promoção turística

[Preâmbulo]

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 36.º da Lei n.º [•]/2017, de [•] de [•], o presente decreto-lei concretiza a transferência para as entidades intermunicipais da competência para o desenvolvimento da promoção turística interna sub-regional **no mercado interno alargado, compreendido pelo território nacional e pelo território espanhol**, em articulação com as entidades regionais de turismo, nos termos definidos pelo artigo 30.º da referida lei.

Artigo 2.º

Âmbito

A competência referida no artigo anterior inclui os seguintes poderes:

- a) Participar na definição e implementação do plano regional de turismo a nível sub-regional, cuja iniciativa e responsabilidade de execução é competência das entidades regionais de turismo;
- b) Assegurar a promoção dos produtos e recursos turísticos sub-regionais **no mercado interno alargado, compreendido pelo território nacional e pelo território espanhol**, tendo como enquadramento a estratégia turística regional, designadamente em eventos de promoção turística;
- c) Recorrer a programas de financiamento nacionais e europeus;

- d) Gerir e implementar programas com financiamento nacional e ou europeu;
- e) Definir os eventos considerados âncora para a sub-região e participar na sua organização.

Artigo 3.º

Transferência da competência

- 1 - O exercício da competência pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integram.
- 2 - O acordo referido no número anterior é da competência do órgão deliberativo de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado na página internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.
- 3 - No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma publicá-lo na respetiva página internet.

Artigo 4.º

Exercício das competências

- 1 - Nas comunidades intermunicipais o exercício das competências é atribuído ao conselho intermunicipal e, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º [•]/2017, de [•] de [•], nas áreas de Lisboa e Porto ao conselho metropolitano.
- 2 - O conselho intermunicipal e o conselho metropolitano podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências.

Artigo 5.º

Articulação com as entidades regionais de turismo

- 1 - A competência referida no artigo 1.º é exercida em linha com a Estratégia Nacional para o Turismo e com os planos regionais de turismo, bem como em articulação com as entidades regionais de turismo respetivas, de forma a obter-se uma atuação integrada e eficiente das ações projetadas.
- 2 - A elaboração dos planos regionais de turismo pelas entidades regionais de turismo está sujeita, no que se refere à vertente sub-regional, à emissão de parecer prévio, não vinculativo, por parte das entidades intermunicipais respetivas.

Artigo 6.º

Fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020

O regime previsto no presente decreto-lei não prejudica a vigência do modelo de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, nomeadamente o Acordo de Parceria Portugal 2020.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor [•] dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de [•]